



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 -tel: (11) 4888-9200
Email:secgoverno@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Joanópolis, 14 de dezembro de 2023.

Ofício Gab. nº 814/2023

Ref.: Resposta da Requerimento nº 116/2023 - Geiza Mirela Costa;

Excelentíssima Senhora Vereadora:

Atendendo o Requerimento e epígrafe, encaminhados por esta Casa Legislativa, servimo-nos deste para enviar nossas considerações e esclarecimentos.

Considerando, que esta Administração Municipal vem atendendo, todos os questionamentos sobre diversos assuntos exigidos por essa Casa de Leis, a qual cumpre seu papel fiscalizador.

Considerando, que é inegável esse papel fiscalizador dos Vereadores dessa Casa de Leis, pelo disposto na Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica do Município.

Considerando, que têm sido constantes as demandas de requerimentos com solicitação de cópias reprográficas de todo tipo de documentos e em grandes volumes.

Considerando que para atender a demanda do requerimento seria necessário a disponibilidade de dois ou mais funcionários para cumprir de maneira adequada a demanda de todo esse trabalho, além é claro, do dispêndio de aproximadamente, umas 35.000 (trinta e cinco mil) folhas de papel sulfite, gastos com toner, disponibilização de tempo, exclusivamente para esse mister. Além dos outros pedidos, que demandariam mais cópias, o que comprova a generalidade e a falta de justo motivo para a requisição em apreço, o que demonstra evidente ingerência do Legislativo no Executivo, já que não identifica fato concreto que eventualmente possa configurar irregularidade.

Câmara Municipal de Joanópolis
PROTÓCOLO Nº 1349-304
DATA 18/12/23 HRS 16:10 / 08:58
ASS. Joana



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 -tel: (11) 4888-9200
Email:secgoverno@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

Considerando, que no site desta Prefeitura, já possui considerável número de informações relacionadas aos requerimentos em epígrafe, em cumprimento a Lei de Acesso à Informação.

Considerando, todo esse dispêndio entre disponibilidade de funcionários, gastos do erário com cópias e a possibilidade de deficiência no pronto atendimento aos munícipes, pela já escassez de funcionários.

Considerando, o profícuo trabalho realizado por esta Casa de Leis, sempre atuando em benefício dos cidadãos joanopolenses, e mais ainda, diante da sua constante postura perante as normas vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Considerando ainda, alguns dos principais princípios da Administração Pública, o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, os quais podemos observar o texto abaixo:

“Atualmente vige a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 que, como descrito no artigo 1º, dispõe sobre as normas do processo administrativo (compreendido como ato da administração pública), no âmbito da administração federal direta e indireta, visando à proteção dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração, estando de acordo com o que dispõe a legalidade na forma de princípio. Na mesma lei, em seu artigo 2º, apresenta que a “Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”. Juntos, estes princípios indicam que o poder público está obrigado a mostrar correspondência de seus atos com a idéia de coerência, racionalidade e sensatez, como bem afirma, de modo simples e objetivo, já tocando na matéria do princípio da proporcionalidade, Antonio José Calhau, ao dizer que tal princípio “consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato” [4], desta forma, mesmo quando o administrador tem certa liberdade de escolha em seu momento de ato discricionário, ele não poderá tomar uma decisão irracional e não razoável. Assim sendo, é lógico afirmar que o princípio da razoabilidade é uma decorrência direta do princípio da legalidade, considerando que buscam o mesmo propósito, ainda que o princípio da razoabilidade faça maior relação com os atos normativos, juntamente à lei onde está descrito.

Ainda que a jurisprudência e alguns doutrinadores tratem os dois de forma generalizada, confundir o princípio da proporcionalidade com a razoabilidade é de fato fácil, pois o desenvolvimento de ambos sempre foi ligado. A construção do princípio da proporcionalidade se deu na formação jurisprudencial do princípio



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 -tel: (11) 4888-9200
Email:secgoverno@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

da razoabilidade, como descrito pela professora Maria Rosynete Oliveira Lima, ao dizer que:

"razoabilidade e proporcionalidade podem até ser magnitudes diversas, entretanto, cremos que o princípio da proporcionalidade carrega em si a noção de razoabilidade, em uma relação inextrincável, e que não pode ser dissolvida, justificando, assim, a intercambialidade dos termos proporcionalidade e razoabilidade no ordenamento brasileiro".

Apesar disso, devemos entendê-lo como uma derivação do princípio da razoabilidade, pois enquanto a ideia de razoável se limita ao sentido da ação e sua motivação, a proporcionalidade deve ser observada na sua execução e nos meios e atos adotados, sempre buscando causar o menor prejuízo possível, embasando-se em seus próprios fatores, sendo eles a proporcionalidade, adequação e necessidade, como define Dirley da Cunha Júnior que assevera que "veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais".

Dado a discussão anterior, é visível o constante amadurecimento da construção doutrinária, apesar dos equívocos em sua aplicação e, além da questão puramente teórica, a presença no nosso ordenamento jurídico destes princípios, mesmo em leis infraconstitucionais como na lei 9.784/99, demonstram a preocupação e entusiasmo do legislador em fazer com que a Administração Pública execute da maneira mais correta o dever que lhe foi imposto, em manejar e gerir os anseios sociais, sem causar prejuízos de qualquer natureza ou pelo menos minimizando-os ao máximo, sempre à luz dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

(<https://jus.com.br/artigos/43465/o-principio-da-razoabilidade-no-ambito-do-direito-administrativo>).

Outrossim, além da ausência de justo motivo para o requerimento em questão, o teor demasiadamente genérico do pedido e tais solicitações acarretariam em gastos públicos desnecessários, em evidente prejuízo ao erário.

Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA – REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÕES FORMULADAS AO EXECUTIVO POR VEREADOR – LEGITIMIDADE – ORDEM, TODAVIA, QUE NÃO DEVE SER CONCEDIDA, POIS A PRETEXTO DE FISCALIZAR OS ATOS DO PREFEITO MUNICIPAL, O QUE O IMPETRANTE NA VERDADE PRETENDE É PROMOVER VERDADEIRA DEVASSA NA ADMINISTRAÇÃO, O QUE O ORDENAMENTO JURÍDICO NÃO LHE AUTORIZA – SEGURANÇA DENEGADA, APÓS AFASTADO O DECRETO DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - (TJ-SP - APL: 00033864320148260456 SP 0003386-43.2014.8.26.0456, Relator: Ricardo Feitosa, Data de Julgamento: 08/05/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/05/2017)

Mandado de segurança - Câmara Municipal - Encaminhamento a Prefeita referida de pedidos de informações de interesse de vereadores a Prefeita Municipal - Inexistência de direito líquido e certo violado - Recursos providos para se denegar a segurança. "O direito de fiscalização da



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 -tel: (11) 4888-9200
Email:secgoverno@joanopolis.sp.gov.br www.joanopolis.sp.gov.br

atuação do Executivo, que se reconhece de parte de vereador, não vai ao ponto de permitir se faça devassa na Administração. Nem cabe ao vereador dirigir-se diretamente; à Prefeita ou quem de direito a medida ou providência desejada. A solicitação deve ser feita oficialmente pela Mesa da Câmara, representada pelo seu presidente". - (TJ-SP - APL: 994020863727 SP, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 27/09/2010, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/10/2010).

Por fim, cumpre informar que tal assunto já foi objeto de análise jurídica da procuradoria do Município que elaborou o parecer de referência nº 468/2019, em anexo.

Diante do exposto, deixo de encaminhar as cópias solicitadas. Entretanto, visando a harmonia entre os poderes, remetemos cópia dos relatórios: relação de empenhos por unidade orçamentária 2023, analítico de receita 2023, bem como relação de empenhos anulados 2023.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Adauto Batista de Oliveira
Prefeito Municipal

A Sua Excelência
Geiza Mirela Costa
Vereadora da Câmara Municipal de Joanópolis

Câmara Municipal de Joanópolis
PROTÓCOLO Nº 1349-304
DATA 18/12/23 HRS 16:10 - 08:58
ASS. Joana



Município de Joanópolis

PROCURADORIA JURÍDICA

R. Francisco Wohlers, 170, Centro, CEP 12980-000, Joanópolis/SP
Tel.: (11) 4888-9200 www.joanopolis.sp.gov.br

Referência: Despacho Gabinete nº 51/03/2019
Interessado(a)(s): Secretaria de Governo
Assunto: Recusa de Membros do Poder Legislativo em Consultar ou Retirar em Carga Volumosa
Documentação Original Solicitada em Fotocópia ao Poder Executivo

PARECER

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO PREFEITO MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS. DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ORIGINAL OU SUA RETIRADA EM CARGA. RECUSA À MEDIDA SUBSTITUTIVA. DISPÊNDIO DESNECESSÁRIO DE VERBAS PÚBLICAS. FALTA DE JUSTO MOTIVO.

- 1. É dever do Poder Executivo permitir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída.**
- 2. Por outro lado, é direito do vereador municipal se recusar a consultar a documentação original na repartição pública ou sua retirada em carga em substituição as fotocópias solicitadas.**
- 3. Porém, não é dever do Poder Executivo extrair dispendiosas fotocópias de volumosos documentos solicitados por membros Poder Legislativo em sucessivos requerimentos apresentados em datas praticamente concomitantes, principalmente quando carentes de justo motivo e com disponibilização, pelo primeiro, de opção de obtenção da informação através de consulta ou carga da documentação original com força probatória superior a meras fotocópias.**
- 4. Prevalência do juízo de razoabilidade e de proporcionalidade em detrimento do gasto dispendioso dos escassos recursos públicos.**

Trata-se de consulta, formulada pelo secretário de Governo, acerca da negativa de vereadores municipais em aceitar a disponibilização para consulta ou a retirada em carga de documentos originais em substituição de volumosos traslados sucessivamente requeridos pelos mesmos ao Poder Executivo.

É a síntese.



Município de Joanópolis

PROCURADORIA JURÍDICA

R. Francisco Wohlers, 170, Centro, CEP 12960-000, Joanópolis/SP
Tel.: (11) 4888-9200 www.joanopolis.sp.gov.br

Passa-se a opinar.

Depreende-se que a Câmara Municipal, por intermédio de vários vereadores, vem sucessivamente endereçando ao Poder Executivo municipal pedidos¹ de cópias de documentos, todos em datas extremamente aproximadas, sempre sob a reiterada motivação genérica de "função fiscalizadora do Poder Legislativo".

O Poder Executivo, por seu turno, está disponibilizando aos requerentes o acesso aos documentos originais na repartição pública e até mesmo sua retirada em carga, como medida substitutiva ao fornecimento de fotocópias, objetivando conter o excessivo dispêndio de recursos públicos que a medida acarretaria².

Em resposta³, os vereadores municipais requerentes se recusam em aceitar a disponibilização da documentação original ou sua retirada em carga em substituição ao fornecimento de seu traslado.

Com efeito, é direito do vereador municipal se recusar a acessar a documentação original solicitada na repartição pública, ou até mesmo sua retirada em carga.

Porém, não é direito do vereador municipal impor ao Poder Executivo municipal uma obrigação positiva de extrair fotocópias de excessivos documentos, com todos os dispêndios de recursos humanos e materiais inerentes ao seu atendimento, principalmente quando o órgão executivo está disponibilizando o acesso ou carga da própria documentação original.

Neste sentido, vem decidindo os tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO PREFEITO MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE CÓPIAS DE

¹ Tratam-se dos Requerimentos nºs 55, 56, 57, 58, 59 e 60, o primeiro de 30/08/2019 e os demais de 02/09/2019.

² Segundo consta do Ofício Gab. nº 475/2019, da lavra do Prefeito Municipal, em resposta ao Ofício nº 249/2019, os requerimentos demandariam a extração de aproximadamente 5.000 (cinco mil) fotocópias, com gastos de papéis, *toners* etc., além de recursos humanos escassos, tudo isto sem contabilizar os inúmeros requerimentos anteriores já respondidos com encaminhamento de fotocópias.

³ Ofício Gab. nº 253, de 11/09/2019 da Presidência da Câmara Municipal de Joanópolis.



Município de Joanópolis

PROCURADORIA JURÍDICA

R. Francisco Wohlers, 170, Centro, CEP 12980-000, Joanópolis/SP
Tel.: (11) 4888-9200 www.joanopolis.sp.gov.br

DOCUMENTOS. DISPÊNDIO DESNECESSÁRIO DE VERBAS PÚBLICAS. FALTA DE JUSTO MOTIVO.

É prerrogativa da Câmara Municipal a fiscalização do Poder Executivo (CF/88, art. 50, § 2º, CE/89, art. 53, inc. XX, Lei Orgânica do Município de Rosário do Sul, art. 20, incisos VII e XIII).

Não há razoabilidade no pedido de informações ao Prefeito Municipal, tendo em vista sua generalidade e falta de motivação concreta, com prejuízo às atividades municipais.

Hipótese em que o pedido de informações abrange todo o mandato do Prefeito, elenca um grande número de itens e não discrimina qualquer fato concreto que conduza à necessidade das informações através de documentos.

Inexistindo ilegalidade no agir de autoridade apontada como coatora, não se mostra possível conceder a ordem, ausente direito líquido e certo da impetrante.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

[TJ/RS, Apelação Cível nº 70027349737, 22ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgamento em 18/12/2008, publicação em 13/01/2009]

O Decreto-lei nº 201, de 27/02/1967, no seu artigo 4º, inciso II, veda que os prefeitos municipais impeçam o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída.

Porém no caso em exame, o Poder Executivo não está impedindo o acesso, pelo Poder Legislativo, aos documentos requisitados, na medida que está franqueando sua consulta na repartição pública ou até mesmo sua retirada em carga.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO PREFEITO MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS. DISPÊNDIO DESNECESSÁRIO DE VERBAS PÚBLICAS. INFORMAÇÕES POSTAS À DISPOSIÇÃO DO REQUERENTE. FALTA DE JUSTO MOTIVO. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO PROVIDA.

[TJ/SP, Apelação e Reexame Necessário nº 70018773820, Segunda Câmara Cível, Relator Desembargador Arno Werlang, julgado em 17/10/2007]



Município de Joanópolis

PROCURADORIA JURÍDICA

R. Francisco Wohlers, 170, Centro, CEP 12980-000, Joanópolis/SP
Tel.: (11) 4888-9200 www.joanopolis.sp.gov.br

O julgado supra subsume-se perfeitamente a hipótese presente, pois a medida adotada pelo Poder Executivo, consistente na disponibilização para consulta ou retirada em carga da documentação original ao invés do fornecimento de fotocópias dispendiosas, se revela razoável e proporcional, não acarretando qualquer prejuízo à “função fiscalizadora do Poder Legislativo”, além de racionalizar os gastos públicos justamente no momento que a Nação vem enfrentando sua pior crise financeira, com taxa elevada de desemprego, a demandar dos políticos que enveredem esforços na máxima economicidade dos recursos públicos.

Nestas razões, apresenta-se o presente Parecer, submetendo-o à apreciação de Vossa Senhoria.

Joanópolis (SP), 12 de setembro de 2019.

MAXWELL PEREIRA DO CARMO
Procurador Municipal
OAB/SP 291.137